



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Apresentação: 17/12/2019 18:08

PL n.6504/2019

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação ou patrocínio, realizado por ou a favor de pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística, cadastrada no Ministério do Turismo, para beneficiar-se da aplicação.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes somente poderão deduzir as quantias efetivamente despendidas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10 desta lei.

I – até 100% do valor da doação;

II – até 75% do valor do patrocínio.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º No caso de bens imóveis, o doador terá direito aos favores previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º O Ministério do Turismo e o Ministério da Economia realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.



* C D 1 9 4 8 7 0 6 5 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/12/2019 18:08

PL n.6504/2019

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º As doações de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos turísticos, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

§ 1º Constitui infração a esta lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta lei não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Turismo e da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

Art. 6º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 7º Em nenhuma hipótese, a doação e o patrocínio poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoas a ele vinculada.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista, sócio, nada data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições de qualquer natureza, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e desta lei.

Art. 8º Os beneficiários desta lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.

Art. 9º Constitui crime punível agir o doador ou patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício previsto nesta lei, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva incentivada ou beneficiada.

§ 3º A multa a que se refere o caput deste artigo corresponderá a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10 As doações e patrocínios para o fomento do turismo contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

- I – reforma de equipamentos turísticos;
 - II – publicidade institucional de regiões de interesse turístico;
 - III – festas e eventos de atratividade turística;
 - IV – feiras, convenções e outros eventos com a finalidade de turismo;
 - V - promoção de programas para propiciar a detecção e encontro de novos potenciais turísticos;
 - VI – capacitação de mão de obra de interesse turístico;
 - VII – obras de infraestrutura turística.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11 É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos jurídicos de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2027.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional e entendemos que ele possibilita a entrada de divisas no Brasil de forma mais rápida que outras modalidades de investimentos.

Além dos benefícios supracitados, destacamos o potencial de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento regional.

Considerando que a possibilidade de recursos gerados para o país com a devida exploração turística é extremamente relevante consideramos que é necessário utilizar dos recursos da iniciativa privada para fomentar ainda mais o turismo no Brasil.

É de notório saber que o estado que investe em turismo gera riqueza, mas entendemos que as limitações orçamentárias não nos permitem como nação priorizar este tipo de investimento.

Por isso acreditamos que ao estabelecer incentivo fiscal para o desenvolvimento de projetos que vão beneficiar toda a região ou localidade com potencial turístico é uma forma de orientarmos os recursos da iniciativa privada em prol do interesse turístico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Temos como exitoso na produção de políticas públicas duas leis que geraram incentivos semelhantes, a lei de incentivo ao esporte e a lei rouanet. Acreditamos que devemos pegar este know how e aplicar em prol do turismo.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS